

O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

CHILD LABOR IN BRAZIL

Indiana Almeida Vargas¹
Fernando Palma Pimenta Furlan²

RESUMO: Este estudo é um instrumento de pesquisa sobre o trabalho infantil, visando apresentar uma análise da participação de menores no mercado de trabalho, observando determinadas restrições em relação a este tipo de exploração laboral estabelecidas pela legislação e pelas circunstâncias peculiares desse grupo, conforme a Constituição Federal. Este tipo de trabalho ainda persiste como um sério problema social no Brasil, onde menores são forçados a trabalhar precocemente em diversas atividades, que vão desde o trabalho em campos e fábricas até a prestação de serviços em residências alheias, de forma contínua e sem remuneração, além de estarem sendo privadas do acesso à educação formal. Apesar de ter havido um considerado avanço nas políticas de enfrentamento a essa questão, a situação persiste e merece especial atenção do Estado e da sociedade. O governo desempenha um papel de suma importância, na formulação e fiscalização das políticas de combate e prevenção ao emprego precoce e na implementação dos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): proteção dos direitos das crianças e adolescentes, esforço simultâneos e ampla participação social nas políticas.

2734

Palavras-chave: Trabalho infantil. ECA. Políticas Públicas. Direitos e garantias.

ABSTRACT: This study is a research instrument on child labor, aiming to present an analysis of the participation of minors in the labor market, observing certain restrictions in relation to this type of labor exploitation established by legislation and the peculiar circumstances of this group, in accordance with the Federal Constitution. . This type of work still persists as a serious social problem in Brazil, where minors are forced to work at an early age in various activities, ranging from working in fields and factories to providing services in other people's homes, continuously and without pay. in addition to being deprived of access to formal education. Although there has been considerable progress in policies to address this issue, the situation persists and deserves special attention from the State and society. The government plays an extremely important role in formulating and monitoring policies to combat and prevent early employment and in implementing the principles established in the Child and Adolescent Statute (ECA): protection of the rights of children and adolescents, simultaneous efforts and broad social participation in policies.

Keywords: Child labor. YUCK. Public policy. Rights and guarantees.

¹Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi-UNIRG.

²Professor Mestre - Fundação Unirg, Graduação em Direito. FAFICH - Faculdade de Filo. e Ciências Humanas, FAFICH, Brasil.

I INTRODUÇÃO

O estudo teórico e descritivo visa analisar o problema do trabalho infantil no Brasil, partindo da norma constitucional e demais legislações pertinentes, introduzindo conceitos gerais relacionados ao trabalho infantil, discutindo o tempo de sua utilização, limites legais e medidas que são implementadas para acabar com o uso desta forma de serviço para, finalmente, garantir que a idade mínima para o trabalho corresponda à realidade social e às condições de vida das crianças e jovens.

A exploração laboral de menores de idade está ligada aos contextos sociais, políticos e econômicos que vem acontecendo desde o início da colonização do país, onde as crianças indígenas e negras eram introduzidas ao trabalho doméstico, artesanais e em plantações familiares para colaborar no sustento da família (FALEIROS, 1995).

Ao analisarmos a atual situação do país, é importante ressaltar que a crescente demanda por trabalho infantil no Brasil está diretamente ligada aos graves problemas sociais decorrentes da pobreza. As taxas de desemprego sempre foram elevadas, mas durante a pandemia atingiram níveis alarmantes, exacerbando ainda mais essa situação.

Juntamente com a desvalorização da moeda, as famílias que já enfrentavam dificuldades com desemprego e a fome, viram sua realidade se tornar cada vez mais difícil, acarretando à inclusão de crianças no setor de trabalho informal, lamentavelmente privando-as de oportunidades para participar em atividades que fomentariam o seu desenvolvimento social, cultural e intelectual.

Este estudo abordará um dos maiores e mais graves problemas sociais do Brasil, onde milhões de crianças e jovens trabalham e vivem em condições precárias, uma questão social e moral relevante que trata do desenvolvimento desses jovens na sociedade do século XXI. Tem como objetivo, ainda, fazer uma análise da legislação brasileira para verificar se os instrumentos existentes são eficazes e suficientes para a proteção dos menores, procurando sempre garantir a proteção integral de crianças e jovens.

Na metodologia usada, este trabalho empregou o método de dedução, com base na pesquisa jurídica exploratória, que utilizou fontes bibliográficas e documentais para a análise qualitativa dos dados. Foram considerados os entendimentos doutrinários através da consulta a livros e periódicos, bem como a jurisprudência nacional e legislação pertinente ao tema.

O primeiro tópico deste trabalho busca compreender a temática desde suas origens, tornando o entendimento possível a partir de um embasamento histórico que evidencia as raízes deste problema tão atual, trazendo as causas e os danos decorrentes.

No segundo tópico, serão apresentadas as regras de proteção em relação ao trabalho infantil, expondo-se as medidas adotadas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho.

No terceiro e último tópico desta pesquisa são apresentadas estratégias empregadas para eliminar a exploração do trabalho infantil, além de medidas para garantir esses direitos, bem como o impacto social resultante dessa prática.

A escolha do tema possui uma característica multidisciplinar e se baseia em fontes doutrinárias e documentais. Além disso, os temas básicos serão utilizados como métodos auxiliares que irão colaborar para a compreensão completa do assunto.

2 O trabalho infantil no Brasil

De acordo com Juliana (2011), no Brasil, esta atividade laboral surgiu como uma questão social nas primeiras décadas do século XX, durante o processo de industrialização. Surpreendentemente, no século XXI, ainda é possível encontrar milhões de crianças e adolescentes trabalhando nos setores industriais, agrícolas, comerciais e de serviços.

2736

Ao longo do tempo, as leis trabalhistas expandiram-se para além de meros textos ocasionais e específicos, evoluindo para códigos em certos países. Dessa forma, o direito do trabalho se solidificou, levando em consideração a necessidade dos sistemas jurídicos para cumprir seus objetivos sociais. Na atualidade, fez perceber o que Nascimento (2002) apud Marina (2019, p.17), afirmou, que o "direito do trabalho, embora mantendo seus objetivos iniciais de tutela do trabalhador, passou também a desempenhar uma função coordenadora dos interesses entre o capital e o trabalho".

Com o propósito de obter um entendimento mais completo sobre o tema, é necessário realizar um levantamento histórico contemplando diversas perspectivas. Essa é a intenção deste capítulo.

2.1 Evolução histórica

A narração da trajetória social da infância no Brasil revela-se por meio de uma longa sequência de episódios de exploração e opressão contra os menores.

No Brasil está forma de trabalho decorre do tempo em que o país se encontrava na fase embrionária, ou seja, em seu período pré-colonial, quando os colonizadores portugueses realizaram suas primeiras expedições ao nosso território. A problemática do trabalho infantil iniciou com a vinda de crianças e adolescentes nas embarcações lusitanas, lá exerciam as funções ligadas ao clero, bem como ao serviço de hospedaria dedicado aos oficiais tripulantes.

Durante a execução desse trabalho, as crianças eram sujeitas a todas as formas de maus-tratos, conforme expõe Vargas:

No início do povoamento do Brasil, por volta de 1530, crianças e adolescentes embarcavam em navios portugueses rumo a nossas terras, trabalhando como grumetes e pajens. Nessas condições submetiam-se a toda sorte de abusos, desde a exploração exaustiva de suas forças físicas na realização dos piores e mais perigosos trabalhos existentes nas embarcações, até privações alimentares, culminando com sevícias sexuais. Os pequenos eram considerados pouco mais que animais. (Vargas, 2011,p.30).

A análise da evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil revela que, até o final do século XIX, não existiam normas de proteção ao trabalhador. A nossa economia era predominantemente agrícola e baseada em um sistema econômico que explorava a mão-de-obra escrava, resultante dos vestígios do Pacto Colonial.

De acordo com Zanoni (2005), durante esse período, os escravos atuavam em diversas áreas da vida social e econômica do país, incluindo fazendas, plantações, serviços de transporte urbano de pessoas e mercadorias, comércio nas cidades e trabalho doméstico. Assim, enquanto a escravidão prevalecia subjugava os trabalhadores, tornando-os meros objetos desprovidos de qualquer consideração como sujeitos de direitos.

Após o grande crescimento industrial, surgiu a necessidade de trabalhadores migrarem para os grandes centros urbanos. Nesse período, observou-se o êxodo rural, em que grandes grupos se deslocaram para as cidades em busca de emprego.

A introdução de máquinas na produção dispensou o uso da força física, o que favoreceu a inserção de crianças e jovens no mercado de trabalho da época. Isso ocorreu principalmente devido ao baixo custo e à docilidade desses jovens, que eram tão eficientes quanto homens adultos. Nesse contexto, houve um ambiente propício para o abuso dessa mão de obra mais barata, visando maximizar os lucros.

Devido à falta de compromisso com a dignidade humana, os responsáveis pela produção não tinham contato direto com os operários, que viviam em condições precárias ao limite da miséria.

Nesse cenário, o trabalho infantil se tornou uma alternativa para mão de obra mais barata, conforme menciona Valadares:

A mudança do campo para a cidade contribuiu para a utilização do trabalho infantil nas indústrias. Inicialmente, só as crianças abandonadas em orfanatos eram entregues aos patrões para trabalharem nas fábricas. Com o passar do tempo, as crianças que tinham famílias começaram a trilhar o mesmo caminho, trabalhando por longas e exaustivas horas, perdendo, assim, toda a sua infância. (VALADARES, 2023, Online).

Segundo Lima (2021) além da questão econômica, outro aspecto que contribui para o fomento de pequenos trabalhadores é o cultural. Ainda persiste entre nós a ideologia de que quanto mais cedo se inicia a atividade laboral, melhor é para a formação do futuro adulto. O trabalho de crianças e adolescentes também é encarado como uma maneira de combater a criminalidade e a pobreza, no entanto, essa afirmação errônea apenas ressalta o problema central da exploração excessiva de crianças, que é a má distribuição de renda.

Ademais, durante o tempo em que a escravidão perdurou, o trabalho dos escravos não era uma escolha, mas sim uma imposição. Os resultados dos serviços executados pelos escravos eram direcionados inteiramente para seus proprietários. Não existiam normas de proteção laboral, já que todo o controle do trabalho e da produção estava concentrado exclusivamente nas mãos dos senhores. (ZANONI, 2005).

Entretanto, este assunto ganhou importância evolutiva. A razão para isto é que os governos e as organizações internacionais desenvolveram a consciência de que o labor de menores deve ser eliminado em todas as suas manifestações, pois é incompatível com a ética de uma sociedade democrática, que luta pela justiça e pela igualdade de oportunidades para todos os seus cidadãos.

Uma das mudanças relativas ao tema teve início com a Revolução de 1930, caracterizada pelo aumento da legislação ordinária e pela extensa adoção no país da regulamentação elaborada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ao longo dos anos de atividade. Também é destacado como pontos culminantes desse período a promulgação das Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, da Emenda Constitucional n.º 1 de 17.10.1969 e a Constituição de 1988, que concedem amplo espaço para a regulamentação do trabalho, a legislação sobre organização sindical, a instituição da Justiça do Trabalho, a Lei sobre Greves, os Dissídios Coletivos, entre outros notáveis institutos de tutela e proteção constitucional ao trabalhador.

2.2 Causas e consequências do trabalho infantil

Conforme já foi mencionado, ao decorrer da história brasileira, existem vários exemplos que evidenciam a falta de proteção às crianças em suas diferentes formas, assim como uma prolífica produção legislativa voltada para a disciplina, controle e repressão do universo infantil. De acordo com esse contexto, o trabalho é considerado um instrumento hábil e os menores vistos como corpos úteis e produtivos, adequados aos interesses políticos e econômicos.

Adicionalmente a condição histórica de submissão, resultante das relações de gênero, que se enquadra no modelo da sociedade patriarcal brasileira, contribuiu para reduzir a visibilidade das condições de exploração feminina. As dificuldades de sobrevivência e a necessidade de complementar recursos através do trabalho das mulheres conduzem as crianças a se envolverem em atividades domésticas.

Certamente, a pobreza é a causa fundamental, porém não exclusiva, de todo o trabalho infantil e de adolescentes, como cita os autores Custódio e Veronese:

No Brasil, a maior parte da população empobrecida sempre começou a trabalhar muito cedo. O trabalho da criança é utilizado como um complemento ao trabalho do adulto e, por isso, sempre foi muito pouco valorizado. Além da baixa remuneração, a incorporação da criança e do adolescente no trabalho doméstico está vinculada a outro fator de atração, a informalidade. (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p. 79).

2739

Ademais, vale ressaltar sobre a passividade das crianças, uma vez que elas não possuem formas e meios de protestar por seus direitos e, conseqüentemente, são alvos da visão antiquada e regressista dos patrões que tiram proveito da mão-de-obra infantojuvenil, buscando notoriamente diminuir as despesas com impostos e salários.

O aumento das desigualdades sociais no mundo é decorrente, dentre outros fatores, da globalização da economia, o que contribui para a utilização do trabalho de menores por renomadas empresas que buscam reduzir os gastos com a produção, para que o produto final tenha um valor mais relevante no mercado mundial.

Além disso, grande parte da sociedade não tem o entendimento devido em relação ao trabalho infantil. A maioria das pessoas refletem que o trabalho enobrece, independentemente da idade em que se começa a laborar, segundo Guimarães:

As crenças populares segundo os quais o trabalho é útil e necessário para o desenvolvimento do ser, geram pensamentos da seguinte forma: “criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando adulta”. Sendo o trabalho mal interpretado, ele traz graves consequências para toda a sociedade. (GUIMARÃES, 2011, p. 27-28).

Dessa forma, entre as causas de exploração de incapazes, pode se apontar que historicamente a pobreza das famílias foi pontuada como o principal fator determinante. No entanto, demais fenômenos são arrolados por serem fatores que contribuem para este tipo de atividade, tais como a forte tradição cultural, os mitos que permeiam a realidade a “pobreza e baixa renda, baixa escolaridade dos pais, grande quantidade de filhos, má qualidade da educação, busca de mão-de-obra barata e falta de mão-de-obra e de fiscalização”. (BEZERRA, 2017).

A maioria dessas formas de trabalho podem ser comparados com trabalho escravo, pelas suas condições que são extremamente inapropriadas e precárias e onde, muitas vezes, é forçado. Podendo citar, o trabalho doméstico que é também um agravante, várias crianças, principalmente as meninas, são obrigadas a trabalharem em casa durante horas diárias.

Diante o exposto, observa-se que a fragilidade social e a ausência de políticas públicas de apoio a família das crianças e dos adolescentes leva ao aumento da exploração do trabalho infantil, o que gera uma exposição a situações de riscos ocupacionais, a condições de trabalho desumanas, insalubres, exploração e assédio moral e sexual.

Nesse contexto, o trabalho realizado por crianças é amplamente reconhecido como uma das formas mais nefastas de exploração, com repercussões significativamente prejudiciais para o saudável desenvolvimento humano. Os impactos dessa prática são tão profundos e duradouros que, frequentemente, se prolongam até a idade adulta, tornando-se praticamente irremediáveis.

2740

Como pode ser observado, o trabalho de crianças resulta na interrupção de seus estudos em prol de uma atividade cansativa e de longa duração. Com isso, elas perdem chances excelentes em suas vidas e perpetuam o ciclo de pobreza familiar.

A educação é uma forma de adquirir conhecimento e se preparar para o mundo, incluindo o mercado de trabalho formal e outras oportunidades. Frequentemente, a exploração laboral priva as crianças da oportunidade de investir em seu futuro, estudando e adquirindo conhecimentos sobre diferentes perspectivas da história do mundo.

Na atualidade, como sabemos, o mercado formal valoriza aqueles que possuem educação básica e outras habilidades relacionadas à educação. Essa exploração laboral, muitas vezes, consome toda energia das crianças, resultando na falta de estudos e, posteriormente, na perda de oportunidades no mercado de trabalho. Em razão da falta de oportunidades no mercado de trabalho devido a uma educação precária, muitos acabam compactuando com o mundo do crime.

O trabalho nesta fase da vida dos menores traz, para eles, um prejuízo irreparável, além de ser um obstáculo ao desenvolvimento dos mesmos, acarretando a redução de suas expectativas futuras e das possibilidades de uma vida com dignidade. Seguindo os pensamentos de Guimarães:

Nota-se, que o trabalho precoce de crianças e adolescentes afeta diretamente o desenvolvimento físico, emocional e social destas. As crianças ficam expostas ao risco de lesões, doenças e deformidades físicas por desempenhar esforços superiores às suas possibilidades, então, carregam consigo um desgaste físico que futuramente pode acarretar comprometimento de suas funções biológicas. Devido às condições de exploração e a maus-tratos que algumas receberam de seus superiores, as crianças apresentam dificuldade em desenvolver o seu lado emocional e conseqüentemente constituir vínculos afetivos. Pois, no ambiente de trabalho, são exigidas delas responsabilidades de uma pessoa adulta. (GUIMARÃES, 2011, p. 29).

Quando as crianças crescem interagindo com outras, elas adquirem um senso de pertencimento ao grupo. A estabilidade emocional é influenciada nos primeiros dois anos de vida e, aos seis anos, a autoestima começa a tomar forma, assim como o senso de moralidade, responsabilidade e aspectos fundamentais da personalidade.

O trabalho infantil apresenta conseqüências de longo prazo, o que dificulta a percepção de seus impactos mais prejudiciais. Essas conseqüências são complexas e variam de acordo com o contexto social em que ocorrem. No entanto, existem conseqüências gerais e visíveis que são frequentes na realidade do trabalho infantil no Brasil. (CUSTODIO, 2009; VERONESE, 2009).

2741

Portanto, o ideal é garantir que a criança aproveite sua infância e estude, a educação é uma ferramenta fundamental para o empoderamento e o crescimento pessoal, abrindo portas para melhores oportunidades no futuro.

3 Limites legais

Em tempos anteriores a Constituição Federal de 1988, os menores conquistaram alguns direitos de proteção a essa forma de trabalho, depois da chegada da Carta Magna de 1988 recebeu mais amparo legal para realizar suas atividades laborais, principalmente pelo fato de ter uma estrutura a qual ainda está em fase de crescimento e desenvolvimento físico, moral, psíquico e social.

Dessa forma, nota-se o empenho da legislação em diminuir esse tipo de atividade. Seguindo os pensamentos de Giosa:

Diante das transformações que ocorrem na sociedade em conseqüência da industrialização, a criança passou a ser objeto de preocupação do Estado. Ela era vista como um ser em transformação, moldável e suscetível, que bem encaminhada

era útil para o desenvolvimento da nação. Portanto, não se admitia o seu abandono, que era ser combatido. Havia um entendimento de que o abandono provocaria comportamentos indesejáveis, a vadiagem, a criminalidade e o conseqüente descontrole. (GIOSA, 2010, p. 32).

O Brasil possui várias normas jurídicas de proteção ao menor, principalmente relacionadas ao trabalho, entre elas podem-se citar a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas. Além das Convenções e as Recomendações Internacionais, normas criadas e aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, nas quais os Estados membros são representados pelos trabalhadores, empregadores e pelo governo, que tem como objetivo a melhoria das condições de vida e de trabalho e a garantia ao respeito dos direitos fundamentais do homem.

Estes instrumentos legais, aliados as outras convenções das quais o Brasil é signatário, têm contribuído para a diminuição dos índices de trabalho infantil. No entanto, é importante observar que a situação está longe de ser completamente resolvida.

3.1 Na Constituição Federal de 1988

A legislação brasileira, a partir da Constituição Federal de 1988, contém disposições claras relacionadas à proibição do trabalho infantil e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

2742

Iniciando pelo princípio da proteção integral, a Constituição de 1988 apresenta no artigo 277 a seguinte norma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. (BRASIL, 2010).

O projeto de país que o citado artigo estabelece, onde o que está em primeiro lugar é o ser humano, em sua forma mais vulnerável e de maior potência, é urgente. A circunstância é simples: uma sociedade em que o melhor interesse da criança é prioridade, é um lugar melhor para todos. As violações dos direitos vivenciadas na infância causam danos e graves consequências ao longo da vida do indivíduo, dado o especial estado de desenvolvimento da criança e a consequente hiper vulnerabilidade biopsicológica.

Existem também requisitos específicos de proteção infantil para a população infantojuvenil, visto que todo trabalho é restrito, tendo como limite superior e fixado a dezoito anos. Deste modo, as normas de proteção constitucionais proíbem a realização dessas atividades laborais nas seguintes condições consideradas inapropriadas para os menores, sendo elas: aquelas que envolvem atividades noturnas, perigosas ou insalubres. (CUSTODIO, 2009; VERONESE, 2009).

Como está expresso no texto do artigo 7º, XXXIII, da Constituição de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (BRASIL, 1988).

Contudo, esse artigo estabelece restrições bem claras e objetivas ao trabalho de crianças e adolescentes, priorizando sua proteção e bem-estar, ao mesmo tempo em que reconhece a possibilidade de aprendizado a partir dos 14 anos na condição de aprendizagem. Reflexo da atenção da norma maior em defender os direitos dos menores e garantir que não tenham a infância corrompida.

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de medidas para proteger os direitos das crianças e adolescentes e combater esse tipo de exploração no Brasil, reconhecendo a importância de garantir um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento saudável e a educação das futuras gerações.

3.2 No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Visando regular as conquistas alcançadas pela Constituição Federal ao favor da infância e da adolescência, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente. Norma diretamente voltada à infância, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; apresentando inúmeras inovações no tratamento desta questão, promovendo mudanças de conteúdo, método e gestão importantíssimas para o futuro das crianças. (ALVES, 2022).

Embora tenha ocorrido grandes mudanças, o trabalho infantil deve ser analisado de forma holística, mediante emprego de políticas públicas que ofereçam uma rede de proteção e promoção da infância. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, expressa sobre a prioridade absoluta na efetivação dos direitos fundamentais, sendo eles: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à cultura, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e às convivências familiar e comunitária, seguindo o dispositivo a cerca da garantia de prioridade compreende (único, alínea d) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (ARAÚJO, 2017).

Os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) encontram-se no artigo 3º do próprio estatuto. Este artigo estabelece o seguinte:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e

local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1990).

Em síntese, o artigo acima citado estabelece os princípios fundamentais que norteiam a política de atendimento às crianças e adolescentes no Brasil, com ênfase a proteção integral, a prioridade absoluta, a participação, a prevenção e a intervenção mínima, entre outros, visando ao pleno desenvolvimento e bem-estar dessa população.

Além disso, há condutas tipificadas como crime no Estatuto da Criança e do Adolescente que abrangem situações de trabalho infantil relacionadas à entrega, de qualquer forma, à criança e ao adolescente:

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa. (BRASIL, 1990).

O ECA, em seu artigo 60, destaca a prioridade dada à proteção das crianças, garantindo que elas não se envolvam em atividades laborais que possam prejudicar seu desenvolvimento. A exceção para a condição de aprendizagem permite que menores de quatorze anos trabalhem em programas de aprendizagem, onde combinam atividades práticas com educação formal, desde que sua educação continue a ser uma prioridade. Em resumo, este artigo acima proíbe o trabalho infantil precoce, enfatizando a importância da educação e estabelecendo regras para a participação de menores de quatorze anos no mercado de trabalho. (BRASIL, 2008).

Em resumo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação abrangente que estabelece normas rigorosas para proteger os direitos das crianças e adolescentes no Brasil, incluindo disposições claras contra o trabalho infantil. Ele prioriza a educação, o desenvolvimento saudável e o bem-estar das crianças, criando um arcabouço legal fundamental para a erradicação do trabalho precoce e abusivo.

3.3 Na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é o marco legal que estabelece normas regulatórias para as relações individuais e coletivas de trabalho no Brasil. Foi aprovado pelo Decreto nº 5.452 em 1943 e, desde então, passou por atualizações e reformas. Sendo a principal legislação na área laboral, o seu âmbito é muito amplo, entre definir legalmente os conceitos de empregador e empregado, orientando a emissão, entrega e utilização de carteiras de trabalho, bem como reclamações de deficiências.

Nesse contexto, crianças e adolescentes estão expostos a complexas situações de vulnerabilidade ambiental e cultural. Desta forma, a proibição do trabalho infantil e as limitações estabelecidas pela Consolidação das Leis Trabalho devem ser observadas com extremo rigor.

A CLT, em seu artigo 403, traz acerca da proibição total de atividades laborais para menores de quatorze anos ao expressar:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000). (BRASI, 1943, p. 676).

2746

Contudo é proibido o trabalho de menores de dezesseis anos, com exceção daqueles que desempenham atividades na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. Ademais, esse trabalho não pode ocorrer em locais que prejudiquem seu desenvolvimento físico, mental, moral e social, nem em horários ou locais que impossibilitem sua frequência à escola.

Ao tratar da responsabilidade e dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores da aprendizagem, o artigo 424 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é bem claro ao expor que “É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde “. Portanto é um dever legal dos pais, mães ou tutores garantir que os menores de idade não sejam envolvidos em empregos que interfiram significativamente em seu tempo de estudo ou que comprometam o descanso necessário para sua saúde. (BRASIL, 2017, p. 66).

Dessa forma, é expressamente proibido o trabalho (noturno, insalubre, perigoso e penoso) que restrinja e impossibilite a convivência normal, repercuta negativamente em qualquer matéria que constitua saúde ocupacional, limite os recursos recreativos, esportivos

e escolares necessários ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. (ALENCAR, 2019).

4 Programas e projetos que buscam a erradicação do trabalho infantil

Na luta contra o trabalho infantil, diversas ações intersetoriais trabalham em conjunto para salvaguardar os direitos dos menores. Um dos mais importantes deles é o Programa de Eliminação do Trabalho Infantil (PETI), que faz parte da política nacional de assistência social e está sendo reformulado para melhor atender às necessidades de crianças e adolescentes. O mesmo atua fortalecendo ações para famílias, crianças e adolescentes. (MEDEIROS, 2020).

O programa oferece apoio às famílias em situação de vulnerabilidade, buscando melhorar as condições de vida e a renda. Além disso, ajuda as crianças e adolescentes a saírem do trabalho infantil e a acessarem serviços essenciais como educação, saúde e assistência social. Também promove a conscientização sobre os riscos do trabalho infantil e a importância da educação. É importante mencionar que o PETI está em constante aprimoramento para melhor atender às necessidades das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, a luta contra esta prática é fundamental para garantir o pleno desenvolvimento e o bem-estar das futuras gerações.

2747

O primeiro passo fundamental para combater o trabalho infantil é a conscientização. Tanto a sociedade quanto os governos precisam reconhecer a gravidade desse problema e entender as consequências prejudiciais que o trabalho infantil pode ter nas vidas das crianças e no desenvolvimento de uma nação. A conscientização pode levar a ações concretas, como a implementação de leis, políticas e programas que protegem os direitos das crianças e garantem seu acesso à educação e oportunidades adequadas ao seu desenvolvimento. Além disso, a conscientização também envolve educar as famílias sobre os riscos do trabalho infantil e as alternativas disponíveis para garantir o bem-estar de suas crianças. Isso pode incluir o acesso a serviços de assistência social, como creches e programas de apoio financeiro para famílias de baixa renda.

Considerando a necessidade de novos instrumentos para proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) expressa na convenção 182:

Artigo 1º Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Artigo 2º Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2000).

A Convenção 182 da (OIT) é um tratado internacional que trata da proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil e entrou em vigor em 2000. Essa convenção é um importante instrumento para a proteção das crianças contra formas extremamente prejudiciais de trabalho, tais como a escravidão infantil, o recrutamento forçado de crianças para conflitos armados, a exploração sexual infantil e trabalhos que prejudiquem a saúde e o desenvolvimento das crianças.

2748

As Convenções e Recomendações Internacionais são os padrões que são criados e aprovados pela Conferência Internacional do Trabalho, pelos Estados-Membros representados pelos trabalhadores, empregadores e governos, buscam melhorar as condições de vida e de trabalho e garantir que seja respeitado os direitos humanos básicos. (GUIMARÃES, 2011).

A Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho e também as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho também trouxeram uma oportunidade para reconhecer as crianças e os adolescentes como indivíduos em uma situação especial de desenvolvimento, juntas formam um conjunto de leis importantes para alcançar a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil precisa ir além das práticas históricas de disciplina, punição e opressão aplicadas por meio do trabalho infantil. Esse contexto histórico nos remete a essa triste e dura realidade enfrentada por milhões de crianças em nosso território. Culturalmente, é presumido que as crianças devem algo a seus pais em troca de sua criação. Nesse sentido, a hipótese seria de que os pais que obrigam seus filhos a trabalharem, assumindo o papel de provedores, fazem isso tanto por necessidade quanto por uma construção histórica e cultural, na qual acreditam que os filhos devem ajudar a manter o lar para se prepararem para o futuro.

Este estudo identificou uma série de fatores que contribuem para o trabalho infantil, incluindo a pobreza, a falta de acesso à educação de qualidade e as condições socioeconômicas desfavoráveis, bem como desigualdade de gênero. Isso leva crianças a trabalharem em condições muitas vezes perigosas e insalubres. As consequências dessa atividade laboral são profundas e prejudiciais. Ele limita o acesso das crianças à educação, compromete sua saúde física e emocional, aumenta o risco de exploração e abuso e perpetua o ciclo de pobreza. Além disso, tem impactos negativos significativos no desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças, e consequentemente na economia, pois os menores que trabalham geralmente recebem salários baixos, o que afeta a produtividade futura.

A legislação brasileira proíbe o trabalho infantil e estabelece diretrizes claras para proteger os direitos das crianças e adolescentes. Essas regulamentações incluem a Constituição Federal de 1988, que estabelece a idade mínima para o trabalho e proíbe atividades perigosas para menores de 18 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regula a contratação de aprendizes e restringe a exploração laboral, além de outras normas como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Normas Regulamentadoras (NRs) que definem condições de trabalho para menores. O Brasil também adere a convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e implementa programas governamentais, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), para combater essa prática e garantir o bem-estar das crianças e adolescentes.

É notório que a melhor solução para combater o trabalho infantil é investir na educação para dar maiores oportunidades aos excluídos e a chance de viver uma vida digna, por conseguinte observar o correto desenvolvimento físico, psicológico e social. A educação

e a conscientização pública desempenham um papel fundamental na eliminação do trabalho infantil. Campanhas de sensibilização devem ser promovidas para aumentar a compreensão sobre os riscos e consequências do trabalho infantil e incentivar a denúncia de casos.

No Brasil, é possível perceber esse tipo de exploração até os dias de hoje, em cada esquina podemos encontrar exemplos de trabalho infantil. É evidente que a lei sozinha não é o bastante para acabar com a exploração do trabalho precoce. A legislação em vigor deve ser considerada um ponto de partida para garantir a efetiva utilização de medidas que visem diminuir essa prática. É necessário exigir do governo a implementação de programas. Uma ação conjunta entre o governo e a sociedade civil representa um enorme avanço para mudar essa triste realidade que afeta vários países ao redor do mundo. Contudo, vale ressaltar que, ao mudar a percepção das pessoas em relação ao trabalho dessas crianças, há possibilidade de criar um novo futuro para todos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Mônica da Silva. TRABALHO INFANTIL: BREVE ANÁLISE DA CULTURA DE ACEITAÇÃO NOS ABATEDOUROS DA PARAÍBA. UFPB. v. 1, n. 1, p. 1-76, set. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16349/1/MSA26092019.pdf>. Acesso em: 25, set. 2023.

2750

ALVES, Juliano Araújo Alves. PUC Goiás, Goiânia, v. 1, n. 1, p. 1-44, maio, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6121/1/MONOGRAFIA%20oJuliano%20Ara%20C3%BAjo%20Alves.pdf>. Acesso em: 30, set. 2023.

ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de. Trabalho infantil: desafios para a superação de uma norma social no Brasil. UESB, Bahia, v. 1, n. 1, p. 1-15, jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/download/2099/1782/3535>. Acesso em: 20, ago. 2023

BEZERRA, Juliana. O que é o Trabalho Infantil?. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/trabalho-infantil/>. Acesso em: 2 set. 2023

BEZERRA, Juliana. Trabalho Infantil no Brasil. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/trabalho-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 2 out. 2023

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas. Brasília Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_id.pdf. Acesso em: 26, set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar

dos interesses da juventude. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/escolaqueprotege_art227.pdf. Acesso em: 28, set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28, set. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Brasília, Vade Mecum, 1990.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Série E. Legislação de Saúde. Brasília: Presidência da República, [2008]. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto_crianca_adolescente_3ed.pdf, Acesso em : 01, set. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20A%20crian%C3%A7a%20e,f%C3%ADsico%2C%20mental%2C%20moral%2C%20espiritual. Acesso em: 05, set. 2023.

2751

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. ALGUMAS LIÇÕES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-12, jun. 2004.

CRIANÇA Livre de Trabalho Infantil. Documento eletrônico. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/conheca-o-peti-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 15, set. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. CRIANÇAS ESQUECIDAS: O trabalho infantil doméstico no Brasil. CRB nacional, v. 1, n. 76, p. 1-232, mai. 2023. Disponível em: https://crbnacional.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Crianças_esquecidas_o_trabalho_infantil.pdf. Acesso em: 29, set. 2023.

FALEIROS, V. P. Infância e processo político no Brasil: In: PILOTTI, F; RIZZINI, I. (Orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Amais, 1995.

GIOSA, Beatriz Aparecida Nogueira. Trabalho Infantil: entre a exploração e a sobrevivência. PUC-SP, São Paulo, n. 1, n. 1, p. 1-102, dez. 2010. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/17485/1/Beatriz%20Aparecida%20Nogueira%20Giosa.pdf>. Acesso em: 03, set. 2023.

GUIMARÃES, Ethel de Miranda Bezerra. Evolução Histórica do Trabalho da Criança e do Adolescente. Repositório Institucional, Fortaleza-Ceara, v. 1, n. 1, p. 1-55, jun. 2011.

LIMA, Thalita Santos. Trabalho infantil no Brasil. Ministério Público da União, v. 1, n. 17, p. 1-17, jan. 2021.

MEDEIROS, Juliana. O que é o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil?). Minas Gerais: Gesuas. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 182. 2000.

PROGRAMA INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – IPEC. Organização Internacional do Trabalho. 1 Combate ao trabalho infantil, 2001.

SANTOS, Fabricio Barroso dos. Trabalho infantil no início da Revolução Industrial. UOL, 2023. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/trabalho-infantil-no-inicio-revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 25, ago. 2023.

VARGAS, Patricia Aparecida. O trabalho infantil. Web artigos, local da publicação, n. 1, p. 30. jun.2011. Disponível em: https://www.webartigos.com/artigos/o-trabalho-infantil/67667?expand_article=1. Acesso em: 20 set. 2023.

ZANONI, Rodrigo Miranda. Os aspectos do trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Toledo prudente, Presidente Prudente São Paulo, v. 140, n. 1, p. 20, jan. 2005. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/383/375>. Acesso em: 20 set. 2023.